



LEI Nº 980, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Estabelece, no âmbito do município de Balneário Arroio do Silva, sanções e penalidade administrativa para aqueles que praticarem Maus Tratos aos animais e dá outras Providências.

O Prefeito JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES no uso das suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Balneário Arroio do Silva, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, mentais e físicas, conforme estabelecidos nos incisos abaixo:

I – mantê-los desabrigados ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasionem desconforto mental ou físico;

II – privá-los das necessidades básicas como: alimento adequado à espécie e água fresca;

III – lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, instrumentos cortantes, contundentes, substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, fogo ou outros), prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano mental, físico ou morte;

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – castigá-los, mentalmente ou fisicamente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;

VII – utilizá-los em lutas, duelos, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII – criá-los, mantê-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

IX – eliminação de cães e gatos como método de controle populacional;

X – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes mortes ou não;

XI – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;

XII – abusá-los sexualmente;

XIII – não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XIV – promover distúrbio psicológico e comportamental;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

XV – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Entende-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As penalidades administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II – infrações leves;

III – infrações médias;

IV – infrações graves;

V – infrações gravíssimas;

VI – apreensão de animais, instrumentos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII – destruição ou inutilização de produtos;

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º As penalidades administrativas serão aplicadas sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo Fundação Ambiental do Município.

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Fundação Ambiental do Município.

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;



- III – a capacidade econômica do agente infrator;
- IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 6º Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão às seguintes penalidades:

- I - infrações leves, de 02 (duas) UFMs a 04 (quatro) UFMs, por animal;
- II - infrações médias, de 05 (cinco) UFMs a 09 (nove) UFMs, por animal;
- III - infrações graves, de 10 (dez) UFMs a 18 (dezoito) UFMs, por animal;
- IV - infrações gravíssimas, de 19 (dezenove) UFMs a 25 (vinte e cinco) UFMs, por animal.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I – de forma reincidente;
- II – para obter vantagem pecuniária;
- III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV – em domingos ou feriados; ou durante período noturno;
- V – mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

- I – específica: cometimento de infração de mesma natureza; e
- II – genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que realize a investigação necessária e para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Art. 11. Será assegurado o direito do infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I – 15 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;
- II – 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III – 20 dias úteis para o pagamento da multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.



IV – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância.

V – 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos por um dos seguintes incisos:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações voltados à defesa, proteção e bem-estar animal.

Art. 14. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 15. Na constatação de maus-tratos:

I – os animais serão microchipados e castrados, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II – os custos inerentes à aplicação do município e castração serão atribuídos ao infrator, quando o mesmo for constatado a possibilidade de pagamento;

III – o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(s) sob a sua guarda.

§ 1º. Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º. Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, o animal será retirado de seu tutor e encaminhado à ONG de proteção aos animais, para o devido atendimento.

§ 3º. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do(s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial, cabendo ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para adoção, devidamente identificado (s).

§ 4º. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, santuários ou entidades assemelhadas, fundações, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 5º. Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento deste Art. 15. desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 12 de junho de 2019.

JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Finanças, em 12 de junho de 2019.

DURVAL DE OLIVEIRA SOUSA NETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS